

OFÍCIO GRM/STE 0523/2017

Ouro Preto, 05 de dezembro de 2017

Ilmo Sr.  
André Simões Villas Bôas  
Secretário Municipal de Governo

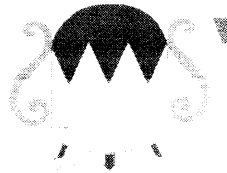
**ASSUNTO:** Resposta ao Ofício nº. SMG-IND 320/2017 relativo ao encaminhamento de Indicação da Câmara de Vereadores. **Indicação nº. 341/2017.** Item 2. Verificar a possibilidade de elaboração de Projeto de Lei que vise à aplicação de parte dos recursos oriundos da CFEM para o distrito de Antônio Pereira.

Senhor Secretário,

Serve o presente para responder à reivindicação dos moradores do distrito de Antônio Pereira, respaldados pela Câmara de Vereadores, na **INDICAÇÃO Nº. 341/2017, respectivamente ao item 2 do documento**, sobre a possibilidade de elaboração de Projeto de Lei que objetive à aplicação de partes dos recursos da CFEM nesta região.

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA**

Trata-se de Indicação Legislativa sobre a utilização dos recursos provenientes da CFEM. Esta espécie de documento tem como objetivo principal sugerir ao Poder Executivo que se adotem providências ou sugira a este que se manifeste sobre assuntos que lhes dizem respeito. No caso em análise, o uso do instrumento é bastante apropriado, uma vez que a matéria tratada é de serventia exclusiva do poder executivo municipal.



Inicialmente, cumpre destacar três pontos básicos a serem observados quanto à suposta aplicação dos recursos da CFEM em exclusividade para o distrito de Antônio Pereira. São estes: aplicação da CFEM, Lei Orgamentária Anual para a execução orçamentária e direcionamento de recursos, e o Princípio da Proporcionalidade.

## CFEM

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios, ou seja, é uma contrapartida da empresa exploradora pela exploração de minerais dentro dos municípios.

Os recursos da CFEM são creditados para os Estados e Municípios, em suas respectivas Contas de Movimento específicas. Tais recursos não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal. As receitas devem ser aplicadas em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da **infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.**

## LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DIRECIONAMENTO DE RECURSOS

A elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – é privativa do Poder Executivo, ou seja, no âmbito municipal cabe exclusivamente ao chefe do executivo a sua proposição. Os vereadores não podem apresentar tais projetos, mas podem modificá-los por meio de emendas quando estes são enviados ao Legislativo para discussão e votação. Para que ocorram as execuções orçamentárias (gastos com os recursos públicos) faz-se necessário, *a priori*, a existência de um plano de prioridades e metas – Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias - que direcionem tudo o que será despendido por determinado órgão da administração pública.



Sem a observância dessa estimativa, torna-se ilegal a ação em virtude da afronta ao princípio da legalidade, o qual assevera que a administração pública somente pode fazer o que está disposto em lei. Assim, pela LOA se disciplina todas as ações do governo municipal.

### **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Além disso, não se pode desprezar outro importante princípio constitucional que garante que se evitem subjetivismos injustificáveis, privilegiando certas pessoas em detrimento de outras. Trata-se do princípio da proporcionalidade. Este tem por finalidade básica **equilibrar os direitos individuais** com os anseios da sociedade.

No caso concreto, ao se direcionar recursos por lei a determinada região se estaria a preterir outra e, portanto, a criar um desequilíbrio entre os direitos individuais de todos os munícipes e a se ferir o processo político de discussão orçamentária que legitima a distribuição de recursos de acordo com os desejos da população manifestados através do voto.

### **CONCLUSÃO**

No caso em análise, **não cabe nenhum tipo de proposição de lei específica sobre a aplicação dos recursos provenientes da CFEM em benefício exclusivo do distrito de Antônio Pereira**. Primeiro porque contraria o Princípio da Proporcionalidade. Depois pelo fato de já existir no ordenamento jurídico vigente ferramentas regulares específicas para tal finalidade.

Nesse entendimento, o modo correto para utilização de parte dos recursos provenientes da CFEM visando a melhoria da infraestrutura no distrito de Antônio Pereira seria por meio das tradicionais discussões, articulações e debates políticos para

Huaman Xavier Pinto Coelho  
Secretário de Fazenda

Lincoln Ventura Turati  
Supervisor de Tributos Econômicos

Felipe D Almeida e Pinho  
Auditor Fiscal da Receita Municipal

Cordialmente,

que, em tempo, seja incluído o referido programa de governo na Lei Orçamentária do período desejado e consecutivamente seja executado o investimento pretendido. Sem mais, encontramos-nos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos. Apresentamos-lhe os nossos melhores cumprimentos.

